

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006**

Dispõe sobre o pagamento, pelas sociedades cooperativas, da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagarão as contribuições para o PIS/PASEP de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de acordo com as seguintes alíquotas:

I – um por cento sobre os pagamentos mensais relativos às operações praticadas com associados;

II – sessenta e cinco centésimos de um por cento sobre o faturamento do mês em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

**Art. 2º** As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitar-se-ão às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições federais aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

**Art. 3º** O § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 22.** .....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo.

..... (NR)”

**Art. 4º** As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 5º** O art. 46 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 46.** O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44, com exceção das cooperativas de crédito, às seguintes multas:

I – cinco reais por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – dez mil reais por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

§ 1º As cooperativas de crédito que não cumprirem as obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, estarão sujeitas às multas de:

I – cinco reais por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso

I deste parágrafo, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

§ 2º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação das informações solicitadas dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 28 de agosto de 2000. (NR)”

**Art. 6º** Os arts. 1º e 2º desta Lei se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999.

**Art. 7º** Revogam-se o art. 69 da Lei nº 9.532, de 24 de outubro de 1997, e os arts. 15, 16 e 93, II, a, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

**Art. 8º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a renúncia fiscal implícita na aprovação desta lei e a incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro passou a enfrentar situação tributária desfavorável. As cooperativas que atuam nos ramos de consumo e de crédito passaram a ser discriminadas. Este Projeto de Lei propõe algo simples e justo: o restabelecimento da ordem legal vigente antes da edição da referida Medida Provisória, quando era assegurado tratamento eqüitativo a todos os ramos do cooperativismo.

Entendemos que todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, passando a se sujeitar a uma alíquota de 20% sobre sua folha de pagamentos.

Além disto, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiárias. O presente projeto pretende corrigir também essa injustiça.

Embora aprovemos, em princípio, que o Governo imponha sanções tributárias a empresas infratoras, entendemos que isto deve ser feito com moderação. Do contrário, corre-se o risco de destruir as cooperativas de crédito, entidades com baixa dotação de capital e sem fins lucrativos. Não há como enquadrá-las na mesma categoria que bancos e agentes financeiros, que possuem alta lucratividade e patrimônio suficiente para arcar com sanções gravosas.

Há uma desproporcionalidade entre a capacidade econômico-financeira das cooperativas de crédito e a dos bancos em geral. A aplicação de multas a umas e outros sem distinção representa a possibilidade de um confisco indireto, pois muitas cooperativas podem sofrer multas de valor acima do seu patrimônio líquido.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO